



RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 01

DESPACHO DECISÓRIO

PREGÃO Nº 01/2018

INTERESSADO: JKAUDITORES S/S LTDA.
(Representante: Janaina Graser).

Vistos etc.,

Cuida o presente de resposta a questionamento apresentado via protocolo físico pelo interessado aludido, remetido a esta Autarquia no dia 26 janeiro de 2018, cuja cópia encontra-se apensada aos autos do procedimento de Pregão Presencial nº 01/2018, em tramitação perante este Regime Próprio, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria Contábil Independente, compreendendo as atividades descritas no Termo de Referência – Anexo I.

Resumidamente, argui a empresa que a exigência de Qualificação Técnico-Operacional, presente junto ao item 7.1.4.3, não deve prosperar, pois a exigência de tal qualificação, juntamente com a Qualificação Técnico-Profissional, limita a competitividade, porquanto contrária à determinação legal prevista no artigo 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, entendendo que deveria ser eliminada a primeira exigência, restando apenas a segunda, consoante suas razões.

Inicialmente, verifica-se que a sobredita empresa providenciou o protocolo por meio de profissional da advocacia (Dr. Natália de Souza Barreto, OAB/SP nº 390.723), sem que tenha juntado procuração de representação para os fins almejados. Ademais, a empresa não se enquadraria nas exigências do Edital, por não apresentar, junto ao seu cadastro junto à Receita Federal, a qualificação de Micro ou Pequena Empresa, ao menos pela breve pesquisa realizada por esta Autarquia.

Todavia, apesar da irregularidade de representação, o mérito da questão merece ser enfrentado, em alusão aos interesses públicos que norteiam o presente processo de licitação.



A exigência de Qualificação Técnico-Operacional para licitação por meio da qual se almeja a contratação/prestação de serviços é pacífica no Direito Administrativo, ao contrário do que argumenta a impugnante.

São conhecidos, no âmbito da Administração Pública, inúmeros problemas enfrentados pelos entes licitantes quanto à conclusão dos serviços, devido à prática de empresas que agem de má-fé, comprovando o acervo técnico através de práticas espúrias, e que, ao fim, não logram êxito em entregar o objeto.

Com objetivo de resguardar o interesse da administração pública, a exigência de qualificação técnico operacional e técnico profissional corrobora com a qualidade esperada das empresas participantes do processo licitatório.

Dessa forma, a Lei 8.666/93, no artigo 30, ao tratar das exigências pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabeleceu a possibilidade de se exigir a capacidade técnica-operacional do licitante, pertinente à empresa, bem como a capacidade técnica-profissional, relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço.

Com efeito, determina a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inciso II supracitado, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Sobressai, portanto, da *ratio legis* a possibilidade de exigir tanto a capacidade técnica-operacional quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

A melhor doutrina é pacífica no sentido de que a Administração pode estabelecer exigências que julgar necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo, 20ª Ed., 1995, p.270:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veta apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em casa caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.”

No mesmo sentido, Yara Darcy Police Monteiro destaca em seu artigo Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p.43:

“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30”

Marçal Justen Filho prossegue, com proeza, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Dialética, São Paulo, 2000, p. 335:

“Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no



art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências”.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífico sobre o tema, consoante julgado abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido.

(STJ - REsp: 295806 SP 2000/0140290-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/12/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.03.2006 p. 275).

No mesmo sentido, o próprio Tribunal de Contas da União assim tem decidido:



“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.” (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

É oportuno afirmar que, para salvaguardar exatamente o interesse público de ocorrências prejudiciais a Administração, é que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa quanto de seu responsável técnico para efeitos de habilitação em uma licitação, independentemente da modalidade ou espécie de licitação.

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente aos serviços pretéritos prestados na área objeto da licitação, é tornar sem efeito os comandos do inciso II do artigo 30.

A **Corte Superior de Justiça**, tem tido entendimento que ratifica a posição ora assumida, na forma do julgado abaixo:

“Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não esta sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certo fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.” (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00).

Assim, poderia ser considerado desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, em face da complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

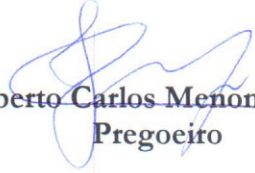


Ressalta-se que é de competência do pregoeiro o julgamento de questões relacionadas com o pregão presencial, nos termos do artigo 5º, VI, do Regulamento Municipal do Pregão Presencial (Decreto Municipal nº 12.255/04).

Portanto, não se vislumbra ilegalidade ao Edital de Pregão nº 001/2018, de sorte que não merece acolhimento a impugnação apresentada pela interessada, consoante a jurisprudência e doutrina majoritárias, mantendo-se integralmente o conteúdo do sobredito Edital, por todo o exposto.

Às providências.

São José do Rio Preto – SP, 26 de janeiro de 2018.


Roberto Carlos Menoni Júnior
Pregoeiro